



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2018319 - RJ (2022/0245204-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : M DA C DA S P
ADVOGADOS : ÁLVARO CIRICO - MG037782
LUCIANA RAMOS HILARIO - MG071203
RECORRIDO : Á R V DE B
ADVOGADOS : MARCELO FREITAS BRANDÃO - RJ062990
CAROLINE GIFFONI GONÇALVES CASTANHO TERRERI
- RJ168375

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ATOS PROCESSUAIS. INTIMAÇÃO. PORTAL ELETRÔNICO E DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. DATA DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PELO DJe. ALTERAÇÃO DE INOPINO. CIENTIFICAÇÃO DE ATOS FEITAS PELO PORTAL ELETRÔNICO. PREJUÍZO CONFIGURADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESA. PECULIARIDADE DO CASO. INVALIDADE DO ATO.

1. Se as intimações do feito vem sendo intimada por meios do Portal eletrônico e, quando da cientificação da data do julgamento de um recurso, o Judiciário, de inopino e sem prévio aviso aos interessados, altera o meio utilizado e faz uma publicação exclusivamente no Diário de Justiça eletrônico, surpreendendo a parte e seu representante e causando-lhe prejuízo, já que não pode comparecer ao julgamento e proferir sustentação oral, é de se reconhecer que ela não se aperfeiçoou.

2. Recurso parcialmente conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 20 de fevereiro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2022/0245204-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.018.319 / RJ

Números Origem: 00066910820128190001 00288386420138190204 003761407201881900001
00376140720188190001 202225110327 288386420138190204
3761407201881900001 376140720188190001 66910820128190001

PAUTA: 06/02/2024

JULGADO: 06/02/2024
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M DA C DA S P
ADVOGADOS : ÁLVARO CIRICO - MG037782
LUCIANA RAMOS HILARIO - MG071203
RECORRIDO : Á R V DE B
ADVOGADOS : MARCELO FREITAS BRANDÃO - RJ062990
CAROLINE GIFFONI GONÇALVES CASTANHO TERRERI - RJ168375

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento /
Dissolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2018319 - RJ (2022/0245204-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : M DA C DA S P
ADVOGADOS : ÁLVARO CIRICO - MG037782
LUCIANA RAMOS HILARIO - MG071203
RECORRIDO : Á R V DE B
ADVOGADOS : MARCELO FREITAS BRANDÃO - RJ062990
CAROLINE GIFFONI GONÇALVES CASTANHO TERRERI
- RJ168375

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ATOS PROCESSUAIS. INTIMAÇÃO. PORTAL ELETRÔNICO E DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. DATA DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PELO DJe. ALTERAÇÃO DE INOPINO. CIENTIFICAÇÃO DE ATOS FEITAS PELO PORTAL ELETRÔNICO. PREJUÍZO CONFIGURADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESA. PECULIARIDADE DO CASO. INVALIDADE DO ATO.

1. Se as intimações do feito vem sendo intimada por meios do Portal eletrônico e, quando da cientificação da data do julgamento de um recurso, o Judiciário, de inopino e sem prévio aviso aos interessados, altera o meio utilizado e faz uma publicação exclusivamente no Diário de Justiça eletrônico, surpreendendo a parte e seu representante e causando-lhe prejuízo, já que não pode comparecer ao julgamento e proferir sustentação oral, é de se reconhecer que ela não se aperfeiçoou.

2. Recurso parcialmente conhecido e provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por M. DA C. DA S. P., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que negou provimento à Apelação n. 0037614-07.2018.8.19.0001, em acórdão assim ementado (fl. 524):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM*. ALEGAÇÃO DA AUTORA DE QUE MANTEVE UNIÃO ESTÁVEL COM C. G. P. DO ANO DE 1976 ATÉ A DATA EM QUE ELE FALECEU EM 06 DE NOVEMBRO DE 2013.

AÇÃO PROPOSTA EM FACE DE M. DA C. DA S. P, DA QUAL C. G. ESTARIA SEPARADO DE FATO DESDE A DÉCADA DE 1970 E DOS DOIS FILHOS HAVIDOS DO SEU RELACIONAMENTO COM O FALECIDO.

SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

UNIÃO ESTÁVEL DEVIDAMENTE COMPROVADA. CONVIVÊNCIA PÚBLICA. CONTÍNUA E DURADOURA. ESTABELECIDADA COM OBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA (CC, ART. 1.723).

RELACIONAMENTO EVIDENCIADO POR FOTOS. DECLARAÇÕES ESCRITAS E OITIVA DE TESTEMUNHAS.

FEITO COM AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO TENDO A RÉ, LOGRADO ÊXITO EM DESCONSTITUIR AS PROVAS APRESENTADAS.

DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Nos embargos de declaração opostos (fls. 554-563), a ora recorrente arguiu a nulidade do julgamento da apelação, apontando que não foi intimada da respectiva data por meio Portal eletrônico.

Os aclaratórios opostos foram rejeitados (fls. 617-627), nos termos resumidos na ementa adiante transcrita:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO NO PORTAL ELETRÔNICO.

INTIMAÇÃO PELO PORTAL ELETRÔNICO QUE SOMENTE PREVALECE SOBRE OS OUTROS MEIOS DE INTIMAÇÃO EM CASO DE DUALIDADE DE INTIMAÇÃO POR MEIOS DISTINTOS.

INEXISTÊNCIA DE DUALIDADE DE INTIMAÇÃO NO CASO EM TELA. PAUTA DE AUDIÊNCIA QUE FOI PUBLICADA EXCLUSIVAMENTE NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO.

INTIMAÇÃO QUE SE OPEROU POR MEIO IDÔNEO. INEXISTÊNCIA DE COMINAÇÃO DE NULIDADE NA LEI PROCESSUAL CASO A INTIMAÇÃO OCORRA POR OUTRO MEIO QUE NÃO O PORTAL.

PRELIMINAR REJEITADA.

EMBARGANTES QUE SUSTENTAM A OCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE PRETENDEM EFEITOS INFRINGENTES.

REJEIÇÃO DE AMBOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Nas razões de fls. 650-664, a recorrente sustenta a violação dos arts. 1.723, § 1º, do Código Civil, 270, 272, 489, § 1º, IV, 1022, parágrafo único, II, do Código de Processos Civil e 5º da Lei n. 11.419/2006, bem como a existência de divergência jurisprudencial.

Alega que houve vício na intimação da pauta da sessão de julgamento de seu recurso de apelação, uma vez que, no curso do processo, as intimações se deram pelo Portal eletrônico do TJRJ e, especificamente quanto à data do julgamento, ela se deu apenas através de publicação no Diário de Justiça eletrônico (fl. 652).

Acrescenta que opôs embargos de declaração e, em questão de ordem, arguiu a nulidade do julgamento, mas o TJRJ entendeu que, como não houve duplicidade de intimação, era válida a efetivada através de publicação no DJe.

Ressalta que seu patrono tinha confiança de que seria intimado pelo mesmo método e que a súbita alternância nos meios de intimação, além de causar confusão e perplexidade, também lhe ocasionou evidente prejuízo, já que seu causídico não tomou conhecimento da data da sessão de julgamento e não pode proferir sustentação oral (fls. 655-656).

Aduz que o novo CPC (arts. 270 e 272) não autoriza que os Tribunais alternem a forma de intimação e, sim, estabelece que ela seja feita, sempre que possível, por meio eletrônico (fl. 657), reiterando que não houve qualquer impossibilidade para que ele ocorresse através do Portal.

Destaca que também a Lei n. 11.419, em seu art. 5º, estabelece que as intimações dos advogados cadastrados serão feitas através do Portal eletrônico, tal como ocorreu durante todo o trâmite do processo e que, no caso, a publicação

isolada da data do julgamento através de publicação no Diário de Justiça eletrônico culminou por negar-lhe vigência (art. 5º) (fl. 657).

Em prol de sua tese, e para embasar o cabimento do recurso pela alínea *c* do permissivo constitucional, cita o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do EAREsp n. 1.663.952/Raul Araújo, salientando que, no caso, não houve nem sequer dupla intimação e, sim, mudança abrupta na forma de intimação, contrariando o julgado na parte em que estabeleceu que se deve dar primazia aos princípios da confiança legítima e da boa-fé processual (fls. 658-660).

A título ilustrativo, argumenta que essa mudança na forma de intimação foi objeto de outras Câmaras Cíveis do TJRJ, que se pronunciaram pela anulação do julgado, conforme se vê das ementas colacionadas (fl. 661).

Quanto ao mérito da demanda propriamente dita, alega que houve negativa de entrega da pela prestação jurisdicional (violação dos art. 489, § 1º, IV, c/c violação dos arts. 1022, parágrafo único, II, ambos do CPC), bem como contrariedade ao disposto no art. 1.723, § 1º, do Código Civil.

Entende que a Corte estadual não enfrentou, diretamente, a questão relativa à fixação do termo inicial da união estável durante o período em que o *de cujus* ainda vivia com sua esposa.

Destaca que, embora admita que, apesar de a recorrente e o *de cujos* ainda estarem casados, bem como de não ter ocorrido a separação de fato ou judicial, se entendeu por configurada a união estável, ao fundamento de que não há necessidade de convivência sob o mesmo teto para tanto, a teor da Súmula n. 382 do STF.

Requer, preliminarmente, a anulação do acórdão da apelação (fls. 617-627) recorrido, viabilizando que seu advogado possa participar da nova sessão de julgamento. Sucessivamente, pugna pela anulação do acórdão, a fim de que a questão de se ter fixado o termo inicial da união estável em data coincidente com o casamento do *de cujos* com a recorrente, sem que tenha havido separação de fato ou judicial, seja efetivamente apreciada pela Corte estadual.

Foram apresentadas contrarrazões, tendo a parte recorrida pugnado pelo inadmissibilidade ou pelo desprovimento do apelo (fls. 671-683).

No juízo primeiro de admissibilidade, o recurso especial foi admitido (fl. 685).

É o relatório.

VOTO

De início, observo que são modalidades de intimação eletrônica tanto as realizadas por meio dos Portais de Sistemas Eletrônicos disponibilizados pelos Tribunais quanto as efetivadas através do Diário de Justiça eletrônico, a primeira prevista na Lei n. 11.419/2006 e, a segunda, no Código de Processo Civil.

A Corte especial deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do EARESP n. 1.663.952/RJ, entendeu que "sempre que a modalidade de intimação pelo Portal Eletrônico (art. 5º da Lei 11.419/2006) for prevista e aplicável em determinado Tribunal para os advogados devidamente cadastrados, deve esta prevalecer sobre a tradicional intimação pelo DJe".

No caso, o órgão fracionário do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reconheceu, no julgamento dos embargos de declaração opostos pela ora recorrente (acórdão de fls. 617-627), três fatos importantes para a definição da

controvérsia aqui posta, a saber:

- (i) o Relator da apelação cível determinar a inclusão do feito em pauta de julgamento presencial, a fim de oportunizar sustentação oral;
- (ii) a intimação dessa deliberação ocorreu pelo Portal eletrônico;
- (iii) a intimação da data do julgamento presencial foi feita através do Diário de Justiça eletrônico.

Na oportunidade, reiterou-se que a intimação da data do julgamento ocorreu **"unicamente através de publicação no Diário Oficial Eletrônico"**, bem como que, "embora seja preferencial a intimação pelo Portal não há na lei de ritos ou mesmo na lei de processo eletrônico cominação de nulidade caso a intimação venha a ocorrer por Diário Oficial eletrônico" (fl. 620), sendo válidas as intimações por quaisquer das modalidades de intimação previstas em lei (portal, diário oficial, correio ou oficial de justiça).

Para a Corte estadual, só prevaleceria a intimação pelo portal em caso de duplicidade de intimação ou de divergência entre elas (fl. 621).

Contudo, o que estava em discussão não era a validade de outros tipos intimação e, sim, se, durante a tramitação processual, havendo opção dentre as modalidades eletrônicas citadas - intimação pelo Portal ou pelo Diário eletrônico -, os Tribunais poderiam optar por qualquer delas ou mesmo alternar as modalidades, ora fazendo-as através dos respectivos portais, ora através de disponibilização da publicação no Diário de Justiça eletrônico, sem qualquer justificativa para tanto.

No caso, incontroverso que o advogado da recorrente efetuou o cadastramento, a fim de viabilizar o seu acesso ao sistema de processos eletrônicos do TJRJ, habilitando-o a receber as intimação por meio do respectivo portal. Tanto isso é verdade que a intimação da decisão que determinou a retirada do processo da sessão virtual para inclusão em pauta presencial foi realizada

através do Portal, conforme reconhecido no julgamento dos embargos de declaração. Desse modo, todas as intimações referentes a esse processo deveriam se dar da mesma forma, qual seja, pelo Portal, não se justificando a modificação ou a alternância de meio, sem motivação, por força do princípio da boa-fé processual, da previsibilidade e da não surpresa.

Não resta dúvida, frise-se, que pode haver necessidade de que determinada intimação seja feita por Oficial de Justiça ou por carta e que outras, sejam por meios eletrônicos (Portal ou DJe). A legislação processual civil e a Lei de processos eletrônicos coexistem harmonicamente.

O que não se pode admitir é que, tramitando um processo por meio eletrônico e tendo o advogado se cadastrado e estando apto a receber as intimações por meio do Portal, comece a ser intimado por meio dessa modalidade e, sem notícia da indisponibilidade do sistema ou de qualquer outro problema apto a justificar a mudança na modalidade eletrônica de intimação, seja ela feita exclusiva e supreendentemente através do Diário de Justiça eletrônico.

A Corte especial deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do EARESp n. 1.663.952/RJ, estabeleceu que, em caso de dupla intimação, dever-se-ia dar prevalência àquela realizada pelo Portal eletrônico. E assim o fez para garantir a credibilidade e a eficiência dos sistemas eletrônicos, privilegiar a boa-fé e a confiança dos operadores jurídicos nos sistemas informatizados do processo eletrônico, aí incluindo a expectativa do advogado cadastrado de que as intimações do processo em que atua sejam efetivadas por meio do respectivo portal, dentre outras.

Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do julgado:

Se a própria Lei do Processo Eletrônico criou essa forma de intimação, dispensando qualquer outra, e tomou este mecanismo hábil a promover, inclusive, as intimações pessoais dos entes que possuem tal prerrogativa, não há como afastar a conclusão de que esta rege o prazo naturalmente em relação ao advogado que esteja cadastrado no sistema eletrônico. Há, pois, uma presunção de validade, que leva a exigir do Poder Judiciário comportamento condizente com os ditames legais e com a boa-fé processual.

Não obstante para alguns gere perplexidade o prazo tal como computado na intimação feita pelo Portal Eletrônico - pois sua contagem somente se inicia quando o advogado da parte, cadastrado, dá-se por intimado no Portal Eletrônico ou, tacitamente, após dez dias da disponibilização no referido Portal, o que poderia, em tese, ocasionar desigualdade com a parte adversa que eventualmente não tenha cadastro no sistema, na medida em que para esta valeria a data da publicação no DJe -, ele é legal e deve ser prestigiado, pois o mesmo instrumento está acessível e disponibilizado a todos. **Note-se que a Lei 11.419/2006 consagrou esta forma de intimação de forma prevalente em relação à tradicional publicação, mesmo eletrônica, da imprensa oficial, dispensando-a.**

Como bem delineou o eminente Ministro Antonio Carlos, no voto acima reverenciado, o advogado que se cadastra no sistema eletrônico de intimação de um determinado Tribunal, devidamente previsto em lei e que dispensa outra forma de intimação, acaba depositando confiança no ato oficial do Judiciário para fins da contagem dos prazos processuais a que está submetido. Entender de forma diversa, efetivamente, é tomar inútil a moderna sistemática de notificação dos atos oficiais introduzida pela Lei do Processo Eletrônico.

Desse modo, entende-se que sempre que a modalidade de intimação pelo Portal Eletrônico (art. 5º da Lei 11.419/2006) for prevista e aplicável em determinado Tribunal para os advogados devidamente cadastrados, deve esta prevalecer sobre a tradicional intimação pelo DJe.

Vale salientar que não há e nem poderia haver previsão legal ou orientação qualificada para se declarar a nulidade da intimação realizada por meio de publicação no Diário de Justiça eletrônico por ser essa uma modalidade eletrônica válida e eficaz.

Contudo, o que não se pode admitir é que um dado Tribunal efetue as intimações de advogados cadastrados por meio do Portal de seu Sistema de Processo eletrônico, sem qualquer justificativa. Essa alternância causa imprevisibilidade, gera descrédito nos sistemas eletrônicos, além de poder causar prejuízo para o jurisdicionado.

Assim, dadas as peculiaridades fáticas do presente feito, reconhecidas pela Corte estadual, é evidente que ela não alcançou sua finalidade por ter sido feita de inopino, de forma inusitada, em substituição à forma de intimação até

então realizada, qual seja, a intimação eletrônica feita pelo Portal de Processo eletrônico. Houve, pois, uma quebra do padrão das intimações dos atos processuais sem qualquer justificativa. Essa alternância injustificada causa imprevisibilidade, gera descrédito nos sistemas eletrônicos, e, no caso, prejuízo para o jurisdicionado, já que seu advogado, que estava aguardando a intimação pelo Portal, não proferiu sustentação oral na sessão de julgamento, cuja data só foi tornada pública quando da disponibilização do Diário de Justiça eletrônico.

Ora, a prática do ato por modo diverso do até então realizado permite o entendimento de que ele não alcançou sua finalidade, que era a de dar ciência inequívoca ao receptor da informação (parte ou advogado). O defeito foi alegado na primeira oportunidade que a recorrente teve para se manifestar, qual seja, **após a publicação do acórdão proferido na apelação, cuja intimação se deu por meio de disponibilização no Diário da Justiça eletrônico (certidão de fl. 533) e, também, através do Portal (carta de intimação de fls. 534-539).**

Em suma, o que se extrai dos atos judiciais é que, especificamente para aquele ato - a intimação da data do julgamento do recurso -, o TJRJ modificou a sistemática até então adotada e intimou a parte apenas pelo Diário de Justiça eletrônico.

É o que se extrai do acórdão proferido nos embargos de declaração, *in verbis*:

In casu, este Relator determinou a inclusão do feito em pauta de julgamento presencial a fim de oportunizar a sustentação oral. A intimação da decisão ocorreu pelo portal em 28/06/2021, porém a intimação acerca da data de julgamento se deu por Diário Oficial Eletrônico em 30/06/2021.

(...)

No caso vertente não houve duplicidade de intimação. **Esta ocorreu unicamente através da publicação no Diário Oficial Eletrônico. (...)**

Entendo portanto que a intimação, independentemente da forma adotada (portal eletrônico, diário oficial correio ou oficial de justiça) é válida, prevalecendo a intimação pelo portal apenas em caso de duplicidade de intimação ou divergência

entre elas.

Por fim, vale salientar que, embora a lei processual civil não inquene de nulo o ato, o certo é que esse é o efeito natural e consequente da violação do princípio do contraditório e da garantia da ampla defesa. No caso, o advogado da parte, pela falta de intimação da forma como vinha sendo feito, não teve oportunidade de proferir sustentação oral na sessão de julgamento e o julgamento lhe foi desfavorável. Há, portanto, um prejuízo à sua defesa.

Da doutrina de Fredie Didier Jr. extrai-se que:

A violação da regra pode levar à invalidação da decisão - pode, não deve, pois, para invalidar, é preciso que tenha havido prejuízo: se ao réu não foi dada a chance de manifestar-se sobre a questão, mas a decisão lhe foi favorável, não há razão para invalidar. A regra deve ser interpretada de acordo com o sistema das invalidades processuais (arts. 276 a 283, CPC).

No caso, o prejuízo é manifesto, pois a parte recorrente manifestou sua intenção em proferir sustentação e, de inopino, a Corte estadual, quando da intimação da data de julgamento do recurso, alterou a modalidade de intimação que até então vinha sendo feita, qual seja, por meio do Portal eletrônico, publicando a data da pauta no DJe, surpreendendo o causídico, já que todo o acompanhamento processual vinha sendo feito através de intimações no portal do sistema eletrônico em que se havia previamente cadastrado.

Essa surpresa, aliada ao prejuízo causado para a defesa da recorrida, é que inquina o ato de nulidade.

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e dou-lhe provimento para anular o acórdão proferido no recurso de apelação e demais atos subsequentes, determinando que a Corte estadual proceda a novo julgamento com a devida intimação do advogado através do Portal eletrônico.**

Prejudicadas, as demais questões suscitadas.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2022/0245204-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.018.319 / RJ

Números Origem: 00066910820128190001 00288386420138190204 003761407201881900001
00376140720188190001 202225110327 288386420138190204
3761407201881900001 376140720188190001 66910820128190001

PAUTA: 06/02/2024

JULGADO: 20/02/2024
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M DA C DA S P
ADVOGADOS : ÁLVARO CIRICO - MG037782
LUCIANA RAMOS HILARIO - MG071203
RECORRIDO : Á R V DE B
ADVOGADOS : MARCELO FREITAS BRANDÃO - RJ062990
CAROLINE GIFFONI GONÇALVES CASTANHO TERRERI - RJ168375

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento /
Dissolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.